

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Alunos: Gleidiane Lacerda de Souza
Raichelle Piol

Professor: Aldimar Rossi*

RESUMO:

O presente trabalho tem a finalidade de falar de **Juros sobre capital próprio (JSCP)** é uma das formas de se distribuir o lucro entre os acionistas, titulares ou sócios de uma empresa. Esse pagamento é tratado como despesa no resultado da empresa. Constatou-se que há redução da carga tributária quando se utiliza a opção de pagamento de juros sobre capital próprio em vez da distribuição de dividendos nos casos em que os beneficiários são pessoas físicas (incidindo ou não na fonte pagadora dos rendimentos o adicional do IR), e, também, na hipótese em que não incida o adicional do IR na fonte beneficiária pessoa jurídica e a fonte pagadora sofra a incidência desse adicional, sendo a remuneração através dos juros sobre capital próprio, nesses casos, a melhor opção de remuneração aos acionistas quando se pretende reduzir a carga tributária. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e descritiva.

PALAVRAS-CHAVE: Juros sobre capital próprio. Lucro. IR.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe-se a relatar a aplicação da Legislação Tributária no Brasil, no tocante aos juros sobre o capital próprio.

A carga tributária no Brasil é muito alta, contribuindo para que as empresas efetuem pagamentos a maior de Imposto de Renda (IR), Contribuição Social dentre outros, em relação ao que de fato deveriam pagar, causando relevantes perturbações em seus fluxos de caixa.

O pagamento de juros sobre capital próprio traz vantagens para as empresas. Este valor é descontado sob a forma de despesa financeira e, quanto maior as despesas da empresa, menor o lucro. Já que a incidência do Imposto de Renda é sobre o lucro da empresa, ela consegue, assim, pagar menos imposto.

2. CAPITAL SOCIAL

O *capital social*, financeiramente ou contabilmente conceituando, é a parcela do patrimônio líquido de uma empresa ou entidade oriunda de investimento na forma

*Mestre - FUCAPE –Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Administração da Faculdade de Aracruz - FAACZ

de ações (se for sociedade anônima) ou quotas (se for uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada) efetuado na companhia pelos proprietários ou acionistas, o qual abrange não somente as parcelas entregues pelos acionistas, mas também os valores obtidos pela empresa e que, por decisão dos acionistas ou proprietários, são incorporados no capital social.

Em alguns balanços de empresas brasileiras publicados no mercado, a parcela dos chamados "acionistas minoritários" não é mostrada como componente do Capital Social, mas parte do exigível a longo prazo.

Segundo Ludícibus, Martins e Gelbcke (2007), o capital social representa o investimento efetuado nas companhias pelos acionistas, que abrange não só as parcelas por eles entregue como também os valores obtidos pela sociedade e que, por decisão dos proprietários, se incorporam ao capital social, representando uma forma de renúncia à sua distribuição na forma de dinheiro ou outros bens.

Ainda segundo Ludícibus; Martins e Gelbcke (2007), o capital social representa uma figura mais jurídica do que econômica. A justificativa para tal entendimento é a de que, sob o ponto de vista econômico, também os lucros não distribuídos, mesmo ainda na forma de reserva, representam uma forma de investimentos dos acionistas.

A renúncia dos acionistas à distribuição dessas reservas é formalizada pela sua incorporação ao capital social da empresa.

O capital investido em uma entidade gera perspectiva ao investidor, quer ele seja em forma de aquisições de ações em companhias e/ou em participações societárias como cotistas.

A entidade, por sua vez, ao receber investimentos de seus acionistas e sócios, tem obrigações estatutárias e/ou legais para com eles.

Especificamente em relação às sociedades anônimas, sejam elas companhias fechadas ou abertas, são obrigadas por lei a distribuir, em cada exercício, um percentual de seu lucro líquido, sendo este percentual estabelecido no estatuto da sociedade e, no caso deste ser omissivo, a Lei 6.404/76 o estabelece, caracterizando o chamado dividendo obrigatório.

Além da distribuição de dividendos, existe ainda a remuneração através dos JCP, que representa uma opção de remuneração aos sócios e acionistas concedida pela legislação tributária para as entidades tributadas pelo lucro real.

2.1 Dividendos

Dividendos são a parte do lucro que uma empresa de capital aberto (com ações negociadas em bolsa de valores) distribui aos acionistas. A quantidade de dividendos que um acionista recebe é proporcional à quantidade e ao tipo de ações que ele possui. Os dividendos podem ser pagos em dinheiro, ações ou bônus de subscrição. Algumas pessoas investem em ações não só por acreditarem no potencial de valorização do papel, mas também porque uma determinada empresa pode ser uma boa pagadora de dividendos

Ludícibus e Marion (2001) conceituam dividendos como direito do acionista de receber obrigatoriamente, em cada exercício, uma parcela de lucros estabelecida no estatuto, ou, na omissão deste, conforme critério definido na lei societária (Lei 6.404/76). Damodaran (1997, p.544), por sua vez, considera que os dividendos são tidos, tradicionalmente, como a principal forma utilizada pelas companhias abertas (firmas publicamente negociadas) para propiciar o retorno do dinheiro ou de recursos a seus acionistas, mas constituiriam somente uma das maneiras possíveis de tais firmas realizarem esse objetivo.

Segundo Ludícibus, Martins e Gelbcke (2003) dividendos representam uma destinação do lucro do exercício, dos lucros acumulados ou de reservas de lucros aos acionistas da companhia, e os mesmos basicamente representam a escolha entre futuros ganhos de capital e pagamentos correntes em dinheiro, os aspectos tributários assumem um importante papel.

2.1.1 Dividendo Obrigatório

O termo Dividendo Obrigatório é baseado no disposto no art. 202 da Lei nº 6.404/76 e refere-se à obrigatoriedade da distribuição de dividendos no Brasil.

A obrigatoriedade na distribuição de dividendos é mecanismo de proteção ao acionista que não detém o poder de controle da sociedade. No estatuto deve dispor a respeito do dividendo obrigatório, que poderá ser calculado em percentual sobre o valor do lucro ou do capital social, ou utilização de outros critérios. Deve constar no estatuto a parcela do lucro que será destinada para a distribuição entre os acionistas, caso não conste no estatuto a própria lei determina a obrigatoriedade da distribuição do dividendo, será correspondente a 50% do lucro líquido do exercício, diminuído ou acrescido quanto aos seguintes valores: a importância destinada a reserva legal, a importância destinada a formação de reservas para contingências e

reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores, e lucros a realizar transferidos para a reserva e lucros anteriormente registrados

3 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – JCP

Os juros remuneratórios do capital próprio foram inseridos na legislação brasileira através do art. 9º do Projeto de Lei nº 913/95 do poder executivo, que após diversas alterações ocorridas durante a tramitação legislativa, foi convertido na Lei nº 9.249/95 (posteriormente alterada pela Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996), a qual concedeu permissão para a dedutibilidade da despesa com JCP da base de cálculo do IR, em 1996, e a partir de 1997, com a referida alteração, da base de cálculo da CSLL.

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP”.

Proventos que o acionista recebe da empresa são os juros sobre capital próprio. Ao contrário dos dividendos, eles não são pagos de acordo com o desempenho da empresa no período. Eles se baseiam nas reservas de lucros, ou seja, nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na empresa.

O pagamento de juros sobre capital próprio traz vantagens para as empresas. Este valor é descontado sob a forma de despesa financeira e, quanto maior as despesas da empresa, menor o lucro. Já que a incidência do Imposto de Renda é sobre o lucro da empresa, ela consegue, assim, pagar menos imposto.

Segundo Fabretti (2000, p. 288), a dedução dos JCP tem o objetivo de compensar a extinção da Correção Monetária de Balanços, que visava eliminar o efeito das perdas inflacionárias no Patrimônio Líquido e diminuir do lucro a parte referente à inflação do período, sendo proibida a partir da Lei nº 9.249/95.

Ainda segundo esse autor, o capital empregado em atividades de produção, comercialização e prestação de serviços, ao ser remunerado pela mesma taxa de mercado a qual estaria submetido caso fosse aplicado no mercado financeiro, tem ainda algo a mais que os investimentos especulativos, ou seja, o lucro decorrente

das operações da empresa. Desta forma, segundo ele, esta política de juros remuneratórios do capital próprio incentiva o investimento em atividades produtivas em detrimento das formas de aplicações meramente especulativas, que desfavorecem o desenvolvimento e o aumento do emprego no país.

3.1 Dedução

De acordo com § 1º da Lei nº 9.249/95, para efeito de dedutibilidade despesa financeira, o valor dos juros pagos fica condicionado à existência de lucros (do período de apuração correspondente ao pagamento ou crédito dos juros, computados antes da dedução destes juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros), não podendo exceder ao maior entre os dois valores:

- a) 50% do lucro líquido do período de apuração antes da dedução desses juros, após a dedução da CSLL e antes da provisão para o IRPJ;
- b) 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Vale ressaltar, contudo, que o disposto na alínea b supracitada somente começou a vigorar a partir do ano de 1997, quando as reservas de lucros passaram a ser computadas na apuração do limite de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, através da nova redação do § 1º da Lei 9.249/95 dada pelo artigo 78 da Lei nº 9.430/96.

No projeto de Lei nº 2448-A/1996 (p. 3119), que resultou na Lei nº 9.430/96, o motivo exposto para essa alteração é que “tal ajuste se justifica em virtude da natureza econômica das referidas reservas, idêntica à dos lucros acumulados”.

O Patrimônio Líquido que servirá de base de cálculo para os juros é aquele correspondente ao do encerramento do período de apuração definitiva do imposto imediatamente anterior àquele da remuneração.

3.2 Tributação dos Juros Sobre o Capital Próprio

Os juros sobre o capital próprio estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito, os quais terão o seguinte tratamento:

- a) no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o valor dos juros deverá ser considerado com receita financeira e o imposto retido pela fonte

pagadora será considerado como antecipação do devido no encerramento do período de apuração ou, ainda poderá ser compensado com aquele que houver retido, por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração do capital próprio, ao seu titular, sócios ou acionistas;

b) tratando-se de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou lucro arbitrado, a partir de 01/01/1997, os juros recebidos integram a base de cálculo do imposto de renda e o valor do imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido no período de apuração (Lei 9.430, de 1996, art. 51);

c) no caso de pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, lucro presumido ou arbitrado, inclusive isentas, e de pessoas físicas, os juros são considerados como rendimento de tributação definitiva, ou seja, os respectivos valores não serão incluídos nas declarações de rendimentos nem o imposto de renda que for retido na fonte poderá ser objeto de qualquer compensação.

Não há incidência do imposto de renda retido na fonte, sobre o valor dos juros pagos ou creditados a pessoa jurídica imune.

Quando incorporados ao Capital Social ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital, o valor dos juros sobre o capital próprio líquido do imposto de renda incidente na fonte, não prejudica o direito à dedutibilidade da despesa, tanto para efeito do lucro real quanto da base de cálculo da Contribuição Social.

Em relação à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 01/01/1997, os juros passaram a ser dedutíveis para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

3.3 Contabilização dos Juros Sobre o Capital Próprio

Segundo o parágrafo único do art. 30 da Instrução Normativa nº 11 de 1996, os juros sobre o capital próprio, para efeito de dedutibilidade fiscal, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras, ainda quando forem imputados aos dividendos ou quando creditados à conta de reserva específica.

De acordo com Higuchi *et al* (2000, p. 71) o disposto naquela instrução normativa é correto, pois, segundo ele, os juros sobre o capital próprio foram instituídos para que houvesse um tratamento igual perante a lei entre a remuneração

do capital de terceiros e a remuneração do capital próprio em termos de dedutibilidade. Com isso, segundo esse autor, ambos os juros têm a mesma natureza de despesas financeiras. Afirma, ainda, que, como foi extinta a correção monetária de balanços, se não houvesse a instituição da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, a desigualdade se agravaria.

Como afirmado anteriormente, a fonte pagadora dos juros sobre o capital próprio deve contabilizá-lo como despesas financeiras para efeito de dedutibilidade fiscal. Deste modo, deve-se debitar a despesa pelo valor bruto dos juros sobre o capital próprio calculado e creditar, em contas específicas do passivo circulante, o valor dos juros (líquido do IRRF) e o correspondente IRRF a recolher sobre ele. Na fonte beneficiária dos rendimentos, os juros devem ser considerados como receitas financeiras, tanto para beneficiárias tributadas pelo lucro real, como para aquelas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado (a partir de 1997).

Em relação ao imposto de renda retido na investida (fonte pagadora) sobre os juros pagos ou creditados a beneficiária, o mesmo deve ser compensado com o valor devido na declaração de rendimentos da beneficiária, devendo então ser contabilizado no seu ativo circulante os juros sobre o capital próprio a receber e o respectivo imposto de renda a compensar, sendo a contrapartida para esses dois débitos a contabilização do valor bruto dos juros sobre capital próprio como receita financeira.

Segundo o art. 4º da IN nº 41/98 da SRF, a pessoa jurídica que paga os juros, ao efetuar o crédito no dia 31 de dezembro e reter o imposto de renda de 15%, faz surgir a obrigação para a empresa beneficiária dos juros de contabilizá-lo como receita financeira na mesma data, ainda que o efetivo recebimento em dinheiro ocorra somente alguns meses depois.

3.4 Cálculo dos Juros Sobre o Capital Próprio

No cálculo dos juros sobre o capital próprio, deverão ser observados os seguintes itens:

Base de Cálculo - Os juros sobre o capital próprio serão calculados sobre as contas do Patrimônio Líquido, sendo limitados à variação pro rata dia da **TJLP**.

Conforme a Lei 6.404/96 o Patrimônio Líquido compõe-se das seguintes contas:

- a) Capital Social;
- b) Reservas de Capital;

- c) Reservas de Reavaliação;
- d) Reservas de Lucros; e
- e) Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Todavia, estarão excluídos da composição do Patrimônio Líquido, para fins de apuração dos juros sobre o capital próprio, os valores das Reservas de Reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica.

TJLP - A Taxa de Juros de Longo Prazo divulgada pelo Banco Central é anual, porém ela é fixada trimestralmente. A TJLP para o ano calendário de 2011 é de 6,0%.

Exemplo de apuração dos Juros sobre o Capital

Supondo uma empresa que obteve no exercício de 2011 um lucro líquido de R\$ 60.500.000,00 (antes do cálculo dos juros sobre o capital próprio, da Provisão para o Imposto de Renda e após a CSLL) e tenha a composição do Patrimônio Líquido relacionada no quadro 1 (o qual não sofreu alteração no exercício de 2011), o valor dos juros sobre o capital próprio a ser deduzido da base de cálculo do IR e CSLL no exercício de 2011 é R\$ **5.488.500,00** como demonstrado na tabela 2.

Quadro 1: Patrimônio Líquido - Exercício 2010

Capital	R\$ 10.000.000,00
Reservas de Capital	R\$ 100.000,00
Reservas de Reavaliação	R\$ 345.150,00
Reservas de Lucros	R\$ 80.145.000,00
Lucros Acumulados	R\$ 1.230.000,00
Patrimônio Líquido	R\$ 91.820.150,00

Tabela 2: Cálculo dos Juros Sobre o Capital Próprio (JSCP)

Patrimônio Líquido em 31/12/2010	R\$ 91.820.150,00
(-) Reservas de Reavaliação	R\$ 345.150,00
Base de Cálculo	R\$ 91.475.000,00

$$\text{JSPC} = 91.475.000,00 \times 6,00\% = 5.488.500,00$$

Limites para dedução:

- 50% do lucro do exercício antes de sua capitalização:

$$\text{R\$ } 60.500.000,00(50\%) = 30.250.000,00$$

- 50% do saldo de lucros acumulados e das reservas de lucros:

$$\text{R\$ } 81.375.000,00 = 40.687.500,00$$

Poderá ser utilizado como limite para dedução dos JCP o maior dos valores obtidos acima. Sendo assim, a empresa poderá contabilizar como despesa financeira dedutível em 31.12.2011 o valor de R\$ 5.488.500,00 referente aos JCP, uma vez que não foi excedido o maior entre os dois limites estabelecidos pela lei, que, nesse caso, é de R\$ 40.687.500,00.

Retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF):

$$\text{Alíquota } 15\% = 5.488.500,00 * 15\%$$

R\$ 823.275,00

Valor líquido do JCP para distribuição aos sócios ou acionistas = **R\$ 4.665.225,00**

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que, os Juros Sobre Capital Próprio é uma das formas de remuneração de capital aos sócios que, pode ser considerado um relevante instrumento de planejamento financeiro e tributário, principalmente pela importante finalidade de incentivar a redução do endividamento da empresa. Com o pagamento de remuneração de capital, utilizando os Juros Sobre Capital Próprio, a empresa pode desenvolver um planejamento tributário, que pode reduzir a carga tributária do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, afinal os juros são considerados despesas financeiras.

Assim, os Juros sobre Capital Próprio são vantajosos na remuneração de capital aos acionistas, afinal eles estimulam a capitalização da empresa, fazendo com que à mesma obtenha uma melhor apresentação em sua estrutura de capital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - **FIPECAFI**. *Manual de contabilidade das sociedades por ações*. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributária**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

www.comoinvestirnabolsadevalores.com/o-que-e-juros-sobre-capital-proprio/ <Acesso em 16/03/2012>

<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/htm> <Acesso em 16/03/2012.

www.audidata.com.br/noticias/notic2.htm <Acesso em 19/03/2012>

<http://www.portaltributario.com.br/guia/tjlp.html> <Acesso em 19/03/2012>

www.contabeis.com.br/forum/topicos/23637/juros-capital-proprio <Acesso em 22/03/2012>